



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.005090/00-75
Recurso nº 139.584 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.148
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente STIVAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapo 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1999, 2000

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

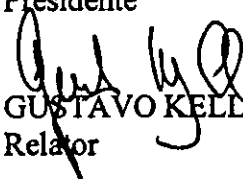
O princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não gozam direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não-Tributados) na tabela de incidência TIPI. Matéria Sumulada.

Recurso negado.

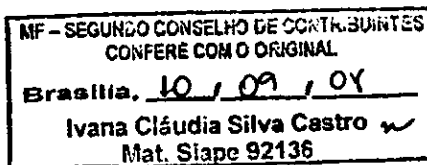
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Josiane Ribeiro OAB/PR, nº 37.547, advogada da recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão da DRJ:

"O contribuinte acima formalizou o pedido de ressarcimento, de fl. 01, em 26/07/2000, no valor de R\$ 59.187,77, referente ao 4º trimestre de 1999 e 1º e 2º trimestres de 2000, decorrente de aquisição de insumos tributados empregados em produtos de sua fabricação, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

A fiscalização empreendeu verificação fiscal, na forma do relatório de fls. 115/117, para apreciar a legitimidade do pedido, tendo constatado que o requerente adquire e escritura insumos para emprego no processo industrial, mais precisamente embalagens para produtos alimentícios. A fiscalização constatou que o contribuinte também dá saída a produtos não-tributados (NT), fora do campo de incidência, tendo glosado os créditos dos insumos empregados nestes produtos, conforme relação de fls. 111/113, apresentada pelo interessado.

Em consequência, o pedido foi indeferido parcialmente, sendo autorizado o ressarcimento de apenas R\$ 15.100,53, nos termos do despacho decisório de fl. 118.

Posteriormente, foi proferido despacho decisório complementar, de fl. 148, homologando as compensações de débitos de responsabilidade do contribuinte, contidas nos pedidos de fls. 119/120, retificados pelo documento de fl. 126, até o limite do valor do crédito deferido, restando, por decorrência, não-homologadas as compensações de débitos no valor de R\$ 28.663,08 que excedeu aos créditos reconhecidos.

Devidamente cientificado (AR de fl. 149), o requerente veio aos autos, por seu procurador devidamente instrumentado (fls. 158/159), para apresentar, tempestivamente, a sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu parcialmente o seu pleito, pelo arrazoado de fl. 152/157, onde defende o direito ao crédito de IPI, apoiando-se no princípio da não-cumulatividade (inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88) que, segundo ele, garante o direito de compensar com o que for devido, o montante cobrado nas operações anteriores, sob pena de colocar nos ombros da empresa toda a tributação do IPI, de toda a cadeia produtiva.

Na continuação, alega que o IPI rege-se pelo princípio de só tributar aquilo que agrega ou torna-se indispensável à produção do bem a ser comercializado; menciona e transcreve o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, como também transcreve a ementa de dois Acórdãos do TRF/4ª Região em sua defesa, para manter o crédito de insumos utilizados em produtos NT; e de um do TRF/5ª Região, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados pelo contribuinte com tais créditos, em sede de ação cautelar. Requer, ao final, a reforma do despacho decisório recorrido para que seja reconhecida a procedência do seu pedido, e homologadas as compensações requeridas quanto à esta parte."

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o pedido indeferido, em decisão assim ementada:

"IPI. CRÉDITO BÁSICO.

A aquisição de insumos tributados para emprego em produtos não-tributados não gera direito a crédito."

"Os dispositivos legais referidos acima não incluem os produtos NT como se dessem direito ao aproveitamento do crédito dos insumos neles utilizados, fato indica que inexisteste este direito. Os produtos NT estão fora do campo de incidência do IPI, carecendo de sentido falar-se em direito de crédito de IPI dos insumos neles empregados, se ditos produtos não se sujeitam à sua incidência.

O princípio constitucional da não-cumulatividade está endereçado aos produtos abrangidos pela incidência do IPI, que não é o caso dos produtos NT, não havendo que se falar em créditos de insumos empregados nestes produtos, pois fere este princípio, na medida em que estabelece que o imposto 'será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores' (art. 153, § 3º II). Logo, se o produto é NT na saída do estabelecimento do contribuinte, não há imposto devido nesta operação, não se justificando a manutenção do crédito dos insumos nele empregados.

A Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que disciplinou a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é taxativa ao determinar, pelo § 3º do art. 2º, o estorno dos créditos da espécie, nos seguintes termos:

'Art. 2º. (...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não-tributados (NT)'. "

Recorre a contribuinte a este Colegiado, combatendo o indeferimento, defendendo a impossibilidade de limitações a seu pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

A questão encontra-se Sumulada neste Colegiado:

"SÚMULA Nº 13 Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

Transcrevo e adoto a fundamentação da DRJ, por retratar bem a hipótese:

"De fato, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, o contribuinte tem direito ao crédito dos insumos adquiridos para emprego na industrialização, inclusive de produto isento, de alíquota zero ou imunes, podendo pedir ressarcimento do saldo credor, ao final de cada trimestre civil, conforme está previsto no § 2º do art. 195 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), em obediência ao princípio da não-cumulatividade.

Os dispositivos legais referidos acima não incluem os produtos NT como se dessem direito ao aproveitamento do crédito dos insumos neles utilizados, fato que indica que inexisteste este direito. Os produtos NT estão fora do campo de incidência do IPI, carecendo de sentido falar-se em direito de crédito de IPI dos insumos neles empregados, se ditos produtos não se sujeitam à sua incidência.

O princípio constitucional da não-cumulatividade está endereçado aos produtos abrangidos pela incidência do IPI, que não é o caso dos produtos NT, não havendo que se falar em créditos de insumos empregados nestes produtos, pois fere este princípio, na medida em que estabelece que o imposto 'será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores' (art. 153, § 3º II). Logo, se o produto é NT na saída do estabelecimento do contribuinte, não há imposto devido nesta operação, não se justificando a manutenção do crédito dos insumos nele empregados.

A Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que disciplinou a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é taxativa ao determinar, pelo § 3º do art. 2º, o estorno dos créditos da espécie, nos seguintes termos:

'Art. 2º. (...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não-tributados (NT).'

Assim determinava também o art. 174, inciso I, "a" do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, tendo o Segundo Conselho de Contribuintes decidido recurso neste sentido, pelo Acórdão nº 202-15.269, publicado no DOU, de 20 de julho de 2004, como se vê abaixo:

'IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não gozam direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) na tabela de incidência TIPI. Recurso ao qual se nega provimento.'

Desta forma, a requerente não faz jus ao ressarcimento dos créditos pretendidos, no valor requerido à fl. 01, sendo equivocado o seu entendimento e das decisões arroladas que admitem o direito de

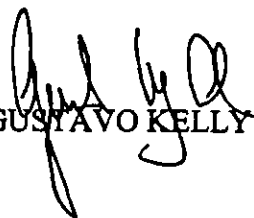
crédito de insumos empregados em produtos não-tributados, ou seja, com a sigla NT na TIPI."

Quanto às questões constitucionais, também há óbice de Súmula:

"SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR